



## II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Novos paradigmas

*Jéssica Paula R. da S. Araújo*<sup>1</sup>  
*Renata Amaro Ferreira Dias*<sup>2</sup>  
*Thays Gondim de Souza*<sup>3</sup>  
*Daisy Crisóstimo Cavalcante*<sup>4</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem por critério abordar as questões pertinentes sobre a mediação e conciliação sobre o novo advento do código civil de 2015. Assim, procura elucidar as questões de importância para essas teorias. Dessa forma, este artigo buscar aproximar-se de forma clara e concisa para que observador/leitor possa compreender o que está sendo analisado. Ainda buscará trazer algumas comparações significativas do código de 73 em detrimento com o de 2015.

Para entendermos a importância da conciliação e mediação, se faz necessário um breve conceito de ambas. Conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado de conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual, no qual almejam a defesa de seus interesses e de um acordo satisfatório; Já a Mediação é feita por um terceiro chamado de mediador, e se diferencia da anterior pelas partes manter uma relação continuada no tempo. A adoção de qualquer uma das duas traz inúmeros benefícios, tais quais, menos desgaste emocional e financeiro, e também, celeridade e desburocratização na solução dos conflitos.

A mediação e a conciliação são fatos que é pouco utilizado pelos magistrados e principalmente não invocado pelos advogados, pelo fato de estarem sempre ligados à litigiosidade e se esquecem de que esses dois fatores seria talvez uma solução dos conflitos em menos tempo e possivelmente evitaria acumulação de processos nos judiciários. Uma conversa mais segregadora e aconselhadora dos juízes causaria menos desembaraço na justiça, ou seja, a solução do litígio seria em menos tempo, tendo assim, a celeridade processual para ambas às partes e inclusive para o judiciário.

Pois bem, o interesse desse trabalho é respaldar as peculiaridades que o novo código trás e buscando eventualmente fazer simplórias analogias e comparações com o

<sup>1</sup> Autora e Bacharelada do sexto período do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

<sup>2</sup> Autora e Bacharelada do sexto período do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

<sup>3</sup> Autora e Bacharelada do sexto período do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

<sup>44</sup> Professora e Orientadora do Curso de Seminários Jurídicos I pela Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

código de 73. Portanto, este estudo fará jus ao que se propõe, procurando sempre nos deter a uma busca sistemática acerca do assunto mencionando nas linhas anteriores.

## **2. METODOLOGIA**

Este artigo será baseado em estudo qualitativo, exposto na modalidade Banner, objetivando esclarecer o tema abordado de maneira concisa,

Os procedimentos mais importantes para a coleta de dados é a interpretação de dados, bem como para avaliação e a apresentação de resultados, serão determinados nesse modelo processual, oferecendo aos leitores uma visão geral do campo da pesquisa qualitativa, de alternativas metodológicas concretas e suas aplicações e limites, devendo permitir-lhes a escolha da estratégia metodológica mais apropriada. (FLICK, 17; 2004).

Dessa forma, a nossa investigação se dará por três fases, sendo: momento um, a coleta e análise de dados através do levantamento bibliográfico acerca de todo material disponível em sites acadêmicos e bibliotecas virtuais e físicas. Momento dois, equivalerá de uma discussão de teoria e prática do grupo referente aos textos selecionados para a análise. Terceiro e último momento se dará com redação do artigo e conclusão desse trabalho.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **3.1 Mediação e Conciliação no Código de 1973**

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial.

O atual Código de Processo Civil tem no seu bojo a utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário (art. 275, incisos I e II), como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, conforme o artigo 331, § 1º. Igual previsão está contida na Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis.

Ocorre que na prática, essa audiência é pouco ou mal utilizada pelos Magistrados, uma vez que as ações de procedimento sumário, via de regra, são convertidas ao procedimento ordinário; e as audiências preliminares de conciliação, muitas vezes não se realizam por desinteresse das partes, ou pelo pouco empenho dos juízes, que no geral se limitam a perguntarem as partes, se tem proposta ou não de composição, sem nenhum empenho para a solução consensual do litígio.

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com participação de um terceiro.

A mediação é uma forma de solução de conflitos em que um terceiro neutro e imparcial auxilia as partes a conversar, refletir, entender o conflito e buscar, por elas próprias, a solução. Nesse caso, as próprias partes é que tomam a decisão, agindo o mediador como um facilitador.

A conciliação é uma forma de solução de conflitos em que as partes, por meio da ação de um terceiro, o conciliador, chegam a um acordo, solucionando a controvérsia. Nesse caso, o conciliador terá a função de orientá-las e ajudá-las, fazendo sugestões de forma que melhor atendam aos interesses dos dois lados em conflito.

### **3.2 Mediação e Conciliação no Código de 2015**

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com a Resolução nº 125 de 2010, destacou a importância da Mediação e Conciliação impulsionando assim a determinação e necessidade dos Tribunais criarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a fim de atender aos Juízos, Juizados ou Varas que tenham competências nas áreas cível, fazendária, de família, previdenciária, entre outras. Com o advento dos ditos Núcleos, surgiram os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos hoje em dia como CEJUSCs, e são justamente esses centros que se responsabilizam em realizarem sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e

mediadores credenciados junto ao Tribunal, abrindo desta forma cursos de capacitação e treinamento aos profissionais interessados.

O novo Código de Processo Civil não poderia deixar de introduzir em seu texto legal o que seria um grande avanço processual, ou seja, adotar como obrigatória às audiências de Conciliação e Mediação. O artigo 334 do novo CPC exprime de forma clara os passos a serem seguidos para que a audiência ocorra de fato; No mesmo artigo no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º preveem primeiramente que a audiência de conciliação e mediação é designada pelo juiz com antecedência de 30 dias da audiência, no qual o réu será citado em pelo menos 20 dias antes da realização da mesma. Vale ressaltar que a audiência será presidida por um conciliador ou mediador, havendo a possibilidade da falta de um dos dois, ser presidida por servidor com outras funções. O Código nos traz a possibilidade de haver mais de uma sessão, não podendo exceder de 02 meses contado da realização da última sessão. Também é de suma importância destacar que o réu será intimado por seu advogado, ou seja, pessoalmente, pelo fato de ser sua primeira participação no processo.

Os parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, diz respeito à exceção da obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação. A audiência não será realizada quando todas as partes envolvidas no processo, inclusive litisconsortes ativos e passivos, manifestarem desinteresse na composição consensual, ou ainda não haverá audiência quando a lide não admitir autocomposição. O autor que não desejar a realização de audiência o deverá indicar na petição inicial, entretanto o réu deverá fazê-lo através de uma petição autônoma, com antecedência de 10 dias da data da audiência.

Atendendo aos avanços do meio eletrônico nos Tribunais, o novo CPC admitiu a utilização do mesmo para a realização da audiência de conciliação e mediação, com previsão no artigo 334, parágrafo 7º.

O parágrafo 8º do mesmo artigo, ressalta a obrigatoriedade da realização da audiência, não admitindo, assim, o não comparecimento de uma das partes com a justificativa do desinteresse em conciliar. Prevê também, que a parte não poderá comparecer desacompanhada de um advogado, e que o representante deverá estar veiculado com procuração específica, com determinação nos parágrafos 9º e 10º.

Finalmente os parágrafos 11º e 12º expressam que a autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença e que as audiências terão intervalo mínimo de 20 minutos

entre o início de uma e o início da outra, a fim de não gerar insatisfação aos advogados que enfrentam atrasos em sua agenda.

Uma novidade deste assunto que o novo CPC trouxe, é que o réu não é mais citado para responder, mas somente para comparecer à audiência de conciliação e mediação. Sendo assim, o prazo para contestar só começa a fluir da realização da audiência ou do dia em que o réu se manifesta pelo desinteresse em sua realização.

#### 4. CONCLUSÕES

Portanto, compreendemos que a conciliação e a mediação são fatores jurídicos que se apresentam com fortes e vigorosos instrumentos para apaziguar e solucionar os conflitos latentes em quase todas as esferas do direito.

Pois bem, o novo código inova no tocante a mediação e conciliação, pelo fato se tornarem fatores obrigatórios, de forma para que as partes tenha uma celeridade processual e buscando sempre a pacificação de ambas as partes no processo.

O que a nosso ver como operadores do direito e futuro profissionais, que deveremos nos adaptar a mediação e conciliação, pois se torna algo mais palpável e menos dificultoso, inclusive para o judiciário que deixará de muitas demandas (talvez) desnecessárias e podendo assim obter uma justiça mais rápida.

Ainda se faz pertinente ressaltar sobre a postura dos magistrados, promotores e advogados em frente a esse novo paradigma, pois caberá cada qual aceitar, essas novas formas de procedimentos judiciais, devendo ainda (estes) deixarem de ser menos formalista e sensíveis.

Assim, caberá ao Estado promover melhores medidas e adequação aos aportes financeiros, de maneira que cada parte possa se contentar com aquilo que almeja seus objetivos, pretendo o Estado atuar sempre de forma igualitária (aos iguais) e de forma desiguais (aos desiguais).

#### REFERÊNCIA

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo civil**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fridie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo do conhecimento**. 16. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014. 650 p

PENANTE, Francisco. **Diferença entre mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <<http://franciscopenate.com.br/destaques/71/diferenca-entre-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>>. Acesso em: 15 out. 2015.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e mediação no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 15 set. 2015

ROQUE, André et al (Org.). **Mini novo código de processo civil**. São Paulo: Foco Jurídico, 2015. 208 p.

VIANA JUNIOR, Dorgival. **Audiência de conciliação/mediação obrigatória no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 10 out. 2015.